

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO – CPTL**

ANA JULIA SOUZA BORGES

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECURSOS INOMINADOS -
UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

ANA JULIA SOUZA BORGES

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECURSOS INOMINADOS -
UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Campus de Três
Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do
Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof^a Dr^a
Ancilla Caetano Galera Fuzishima

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

ANA JULIA SOUZA BORGES

**RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECURSOS INOMINADOS -
UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

UFMS/CPTL – Orientadora

Professor Dr. Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL – Membro

Johann Paulo Castello Pereira

Coordenador do Juizado Especial de Andradina/SP – Membro

AGRADECIMENTOS

A Deus, antes de mais nada, porque em todos os momentos que eu duvidei, Ele me mostrou porque eu não deveria duvidar.

À minha mãe, meu maior exemplo de fé e resiliência. Sem ela, eu nunca chegaria a lugar algum. Ninguém faria por mim o que ela passou a vida fazendo – e ainda faz.

Ao meu pai, que me ouviu e se interessou por todos os discursos intermináveis sobre o Direito, e que sempre trabalhou, dia e noite, para que eu pudesse realizar os meus sonhos.

À minha irmã, minha maior inspiração, meu anjo na Terra e, hoje, minha companheira de profissão.

Ao Juizado Especial de Andradina, por ter se tornado minha casa e por ter propiciado o aprofundamento desse trabalho, com menções especiais à Débora e à Mariana, que tornaram meus dias mais felizes e sempre se dispuseram à ajudar; à Eloise, que me acolheu e me ensinou; à Giovanna, minha companheira de estágio; ao Johann, por toda a orientação e pelas boas reflexões.

Às minhas amigas, Laisa e Gabriela, que suportaram todo o processo ao meu lado, e à Isadora, que me acompanhou nas melhores experiências da UFMS.

“(...) não se deve reduzir o conceito de ação, mesmo em perspectiva abstrata, à simples possibilidade de instaurar um processo. Seu conteúdo é mais amplo: abarca extensa série de faculdades, cujo exercício se considera necessário, em princípio, para garantir a correta e eficaz prestação da jurisdição.” (José Carlos Barbosa Moreira).

RESUMO

O presente artigo analisa a efetivação do princípio constitucional do Acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, com especial enfoque sobre a limitação da gratuidade judiciária, que não se estende à segunda instância. A relevância da temática decorre dos princípios que estruturam os Juizados Especiais, expressos na Constituição Federal e regulamentados pela Lei n. 9.099/1995, que visam assegurar soluções céleres e acessíveis para demandas de menor complexidade. Problematiza-se, em especial, a obrigatoriedade do recolhimento de custas para a interposição do Recurso Inominado e as consequências do recolhimento a menor do preparo recursal. Diante disso, a pesquisa investiga se tal restrição compromete a concretização do Acesso à Justiça e se viola outros princípios constitucionais, como o do duplo grau de jurisdição, do contraditório e da ampla defesa. A metodologia utilizada consiste em pesquisa bibliográfica, a partir da análise de obras doutrinárias, artigos acadêmicos e legislações pertinentes. O trabalho propõe-se a refletir criticamente sobre a capacidade dos Juizados Especiais de alcançar os objetivos para os quais foram concebidos, sob a ótica da legislação infraconstitucional e constitucional vigente.

Palavras chave: Acesso à justiça. Juizados Especiais Cíveis. Recurso Inominado. Custas processuais.

ABSTRACT

This article analyzes the effectiveness of the constitutional principle of Access to Justice within the scope of the State Small Claims Courts, with special focus on the limitation of legal aid, which does not extend to the appellate level. The relevance of the topic arises from the principles that structure the Small Claims Courts, as expressed in the Federal Constitution and regulated by Law n. 9.099/1995, aiming to ensure swift and accessible solutions for low-complexity claims. The paper particularly addresses the mandatory payment of court fees for filing the Recurso Inominado and the consequences of insufficient payment of appeal costs. Therefore, the research investigates whether such restriction undermines the realization of Access to Justice and violates other constitutional principles, such as the right to a double degree of jurisdiction, adversarial proceedings, and full defense. The methodology adopted consists of bibliographic research, based on the analysis of doctrinal works, academic articles, and relevant legislation. This study aims to critically reflect on the capacity of the Small Claims Courts to achieve the purposes for which they were conceived, under the perspective of current constitutional and infraconstitutional legislation.

Keywords: Access to Justice. Small Claims Courts. Recurso Inominado. Court Fees.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O ADVENTO DA LEI 9.099/1995	8
2.1 O RITO SUMARÍSSIMO	10
2.2 RECURSO INOMINADO E A TURMA RECURSAL	10
2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS	12
3 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO	15
3.1 PREPARO RECURSAL NO RECURSO INOMINADO	16
3.2 PERFIL DOS LITIGANTES NOS JUIZADOS	18
3.2 COMPARATIVO COM O PROCEDIMENTO COMUM	20
3.3 CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	21
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	25
REFERÊNCIAS	28

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre a efetivação do princípio constitucional do Acesso à Justiça no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, notadamente com relação ao recolhimento de custas para o manejo do Recurso Inominado.

A relevância do tema se dá, principalmente, em razão dos princípios norteadores dos Juizados Especiais, previstos tanto na Constituição Federal, quanto na Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Nota-se que entre os motivos determinantes para a implementação dos Juizados está a necessidade de se efetivar o princípio do Acesso à Justiça, conforme se infere na redação do artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, e artigo 98, todos da Constituição Federal.

Fato é, a Lei 9.099/95 criou e regulamentou um órgão judicial capaz de solucionar demandas de baixa complexidade e pequeno valor, de maneira célere e, ao mesmo tempo, proporcionar acesso gratuito ao Poder Judiciário. No entanto, a previsão de gratuidade se limita aos processos que tramitam dentro do Juizado Especial, não se estendendo ao Colégio Recursal, responsável pelos recursos advindos dos Juizados.

Neste diapasão, levanta-se a problemática central deste trabalho, que se propõe a analisar se a gratuidade nos Juizados Especiais, por se restringir a apenas parte do processo, é, de fato, capaz de concretizar o princípio do Acesso À Justiça, bem como se tal limitação não contraria o propósito de outros princípios, como o princípio do duplo grau de jurisdição, previsto no artigo 496 do CPC e implicitamente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

No que diz respeito à metodologia, utilizou-se da pesquisa bibliográfica para reunir dados importantes para o estudo do tema, baseados nas inferências de outros autores, através de livros, artigos, periódicos e dissertações. Busca-se problematizar doutrinariamente se os Juizados Especiais cumprem o propósito pelo qual foram idealizados – garantir acesso igualitário e efetivo à Justiça – à luz do Código de Processo Civil, da Lei 9.099/95 e da Constituição Federal.

2 O ADVENTO DA LEI 9.099/1995

Antes da criação da Lei 9.099/95, vigia, no Brasil, a Lei 7.244/1984, criada para dispor sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Esse órgão foi

implementado sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, que, em razão do seu contexto histórico de criação, encontrou dificuldades de efetivar o acesso à justiça em seu texto.

A bem da verdade, a ineficácia de alguns instrumentos regulados pelo Código de 1973 pode ser creditada, ao menos parcialmente, à concepção da ciência processual então vigente. O excesso de solenidades, decorrente dos ideais iluministas, sob o argumento de proteger as partes das possíveis arbitrariedades do julgador, transformou o processo num instrumento com limitada capacidade para atender aos seus escopos sociais e jurídicos. (ROCHA, 2022, p. 03)

A própria estrutura do Estado brasileiro, uma figura onipresente, reforçava a ideia de incapacidade das partes para lidar, sozinhos, com seus conflitos em juízo, o que gerou uma forte cultura de litigiosidade.

Foi por essa razão que surgiu, no final da década de 1970, um movimento de juristas que clamavam pela conciliação como ferramenta para diminuir os processos em trâmite. Para esse grupo, a conciliação era capaz de aproximar a Justiça dos jurisdicionados, trazendo soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos.

Foram então criados, no Rio Grande do Sul, no início da década de 1980, os Conselhos de Conciliação e Arbitramento, o que inspirou o Governo Federal a elaborar um projeto de lei para a criação de um modelo de Juizado de Pequenas Causas, focado na conciliação.

Em 1988, o legislador constituinte inseriu a previsão dos Juizados de Pequenas Causas na Constituição, instituindo a coexistência de dois modelos de juizados: os Juizados de Pequenas Causas, que já existiam, e os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a serem criados por lei ordinária, com competência para a conciliação, julgamento e execução das causas cíveis de menor complexidade e das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Foi nesse contexto que surgiu a lei 9.099/95, revogando expressamente a Lei 7.244/1984 e extinguindo os Juizados Especiais de Pequenas Causas. A nova lei, entretanto, não apresentou muitas novidades nos dispositivos relativos à parte cível.

Apesar de alvo de críticas, os Juizados Especiais podem ser considerados uma grande inovação no direito processual brasileiro, uma vez que é uma ferramenta concreta para efetivar princípios constitucionais e aproximar a população da justiça.

2.1 O RITO SUMARÍSSIMO

A Lei 9.099/95, ao instituir e regulamentar um novo órgão judicial, também inseriu no direito processual brasileiro um novo rito, cuja utilização é exclusiva dos Juizados Especiais: o rito sumaríssimo.

Trata-se de procedimento especial, nomeado pela doutrina, cujas peculiaridades permitem a adequação do processo aos princípios norteadores dos Juizados.

O novo rito permite que a propositura da demanda seja feita de forma oral ou escrita, pela própria parte, junto à Secretaria do Juizado Especial, sem a necessidade de assistência de advogado nas causas de valor até 20 salários mínimos. É dispensado o recolhimento de custas, taxas ou despesas. O pedido oral será reduzido a termo, de forma simples e com linguagem acessível (art. 14, §1º, Lei 9.099/95).

Antes mesmo da distribuição da ação, será designada audiência de conciliação, prosseguindo-se com a citação do réu. Destaca-se que na dita audiência, será esclarecido às partes sobre as vantagens da conciliação e os riscos e consequências do litígio, como preconizado pelo art. 21 da Lei dos Juizados. O réu poderá apresentar defesa neste momento, de forma escrita ou oral.

Destaca-se, no rito sumaríssimo, a valorização da conciliação, a fim de que a resolução da demanda se dê de forma consensual, gerando resultados satisfatórias para ambas as partes.

Conforme Humberto Theodoro Júnior: “Os juizados de pequenas causas ou juizados especiais prestigiados pela Constituição de 1988 são exemplos notáveis de órgãos judiciários concebidos para, precipuamente, conduzir as partes à conciliação” (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 7)

Não sendo o caso de conciliação, a audiência poderá ser convertida em audiência de instrução e julgamento, se não for necessária a coleta de provas consideradas indispensáveis pelo julgador. Acaso necessária dilação probatória, nova audiência será marcada para instruir a demanda e prolatar sentença, nos 15 dias subsequentes.

2.2 RECURSO INOMINADO E A TURMA RECURSAL

Em se tratando de procedimento sumaríssimo, a Lei 9.099/95 prevê a possibilidade de recursos limitados. Para este trabalho, torna-se relevante a figura do recurso utilizado para atacar a sentença, o Recurso Inominado, assim nomeado pela doutrina ante a ausência de qualificação específica pela legislação.

Diferentemente do procedimento de ajuizamento, a interposição de recurso deve ser feita apenas por meio de petição escrita, subscrita por advogado habilitado e preenchidos certos requisitos formais, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, a interposição de recurso está condicionada ao recolhimento do preparo recursal, que compreende, para além de taxa sobre o valor da causa, todas as despesas que foram anteriormente dispensadas. O recorrente possui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para efetivar o recolhimento do preparo, sob pena de deserção do recurso (art. 42, §1, Lei 9.099/95), sem direito à complementação posterior.

O juízo de admissibilidade do Recurso Inominado, isto é, a verificação dos pressupostos para que o recurso possa ser conhecido e julgado, é feito, primeiramente, pelo Juízo *a quo*. É o que se extrai da interpretação dos arts. 41 e 42 da Lei 9.099/95, que determinam que a Secretaria do Juizado irá intimar o Recorrido para ofertar contrarrazões após o preparo, isto é, ao menos as condições de admissibilidade do recurso (como tempestividade e preparo) serão realizadas antes da remessa ao órgão recursal.

A seguir, o Juízo *ad quem* analisará os demais pressupostos e, se admitido, o recurso será julgado. No caso dos Juizados, o Juízo *ad quem* é um órgão recursal do próprio Juizado, a Turma Recursal, composta por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição. As Turmas, diferentemente dos Tribunais, não possuem autonomia administrativa, financeira e orçamentária dentro da estrutura judiciária, mas são meros órgãos colegiados de primeira instância que realizam o segundo grau de jurisdição das causas julgadas nos Juizados Especiais.

Nesse momento, faz-se mister a definição de dois conceitos distintos: grau de jurisdição e instância. A diferença é sutil, mas relevante. Consoante os ensinamentos de Mantovanni Colares Cavalcante: “grau de jurisdição é a posição que o órgão ocupa na estrutura do Poder Judiciário nacional; desse modo, é um conceito estático, de organização judiciária, por traduzir o lugar do órgão dentro do Poder” (CAVALCANTE, 2024, p. 10). É possível afirmar a existência de dois graus de jurisdição na organização judiciária brasileira: primeiro grau (juízes singulares) e o segundo grau (Tribunais).

No entanto, apesar da expressão “duplo grau de jurisdição” ser largamente empregada, parte da doutrina a considera equivocada, pois se defende que a jurisdição não pode ser fracionada.

Nesse sentido, é o entendimento do jurista e Ministro do Tribunal Superior Eleitoral, André Ramos Tavares: “Não há como falar, com todo o rigor, em duplo grau de jurisdição, o que conduziria à aceitação de um duplo grau de soberania. Mais apropriado seria falar em duplo

grau de cognição ou julgamento das lides, o que significa que a pluralidade (ou duplicidade) é de instâncias ou de juízos, e não de jurisdições.” (TAVARES, 2025, p. 529)

Ademais, essa parcela doutrinária reforça que a palavra “grau” não faz alusão à hierarquia dentro do procedimento, mas a etapas que se sucedem. Deve-se entender “grau” no sentido de fases.

Por meio dessa lógica, o princípio do duplo grau de jurisdição, implícito na Constituição, se realiza ainda que a reapreciação da causa seja feita no mesmo grau do juízo anterior, desde que se tratem de diferentes órgãos julgadores. Assim, ocorre no Juizado Especial Cível, em que o Recurso Inominado será encaminhado à Turma Recursal, composta, como se viu, por juízes de primeira instância.

Com relação ao vocábulo “instância”, ele é utilizado sem considerar a posição do órgão na estrutura do Poder Judiciário (CAVALCANTE, 2025). Leva-se em consideração, então, apenas o modo de atuação do órgão no processo, seja através da função inicial, própria da primeira instância, seja a de revisão (recursal), própria da segunda instância.

Aplicando-se esses conceitos à estrutura dos Juizados, conclui-se que as Turmas Recursais são órgãos de primeiro grau de jurisdição, mas que trabalham como órgãos de segunda instância, uma vez que, apesar de serem compostos por juízes singulares, realizam a função revisora.

Considerando que são constitucionalmente previstos tanto os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais quanto as Turmas Recursais, percebe-se o padrão de possibilitar a suscitação da reanálise de uma decisão, sem que exista previsão de que o órgão de reanálise seja formado por membros com cargo de hierarquia superior (CUNHA, 2024).

Por essa razão é que Eduardo Arruda Alvim, Daniel Willian Granado e Eduardo Aranha Alves Ferreira entendem que, mesmo que os recursos sejam julgados por magistrados em exercício na primeira instância, “ainda assim estará preservado o duplo grau de jurisdição, uma vez que as decisões são amplamente revistas pelas Turmas Recursais.” (ALVIM et al., 2019, p. 201).

2.3 PRINCÍPIOS QUE REGEM OS JUIZADOS ESPECIAIS

Embora a Lei 9.099/95 tenha substituído a Lei 7.244/1984, a nova norma reproduziu alguns dispositivos da legislação anterior, haja vista que possuíam objetivos semelhantes.

A título de exemplo, é possível mencionar o art. 2º da Lei 9.099/95, réplica quase idêntica ao art. 2º da lei predecessora: “Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.” (BRASIL, 1995).

Para a doutrina, a expressão “critérios” deve ser lida como “princípios”, caracterizando um conjunto de “normas gerais” capazes de orientar o funcionamento do procedimento adotado pelos Juizados.

Ciente de que as causas de competência dos Juizados Especiais tramitariam de forma extremamente vagarosa acaso continuassem emaranhadas na Justiça Comum, entendeu, por bem, o legislador, realizar a separação destas demandas, criando um órgão capaz de dirimi-las de maneira mais rápida e satisfatória.

E é justamente a necessidade de agilidade no procedimento, bem como a urgência em encontrar soluções mais efetivas às causas de menor complexidade e valor, que justificam a aplicação dos princípios previstos no referido art. 2º.

Tanto os princípios da oralidade e da simplicidade quanto o princípio da informalidade caminham na mesma direção: buscam tornar os ritos processuais descomplicados, aproximando-os das partes, e mais rápidos, a fim de reduzir a burocracia do processo.

A simplicidade garante que toda atividade desenvolvida nos Juizados deve ser realizada de forma a ser bem compreendida pelas partes, em especial, por aquelas que não estão assistidas por advogado. O princípio da informalidade evidencia que os atos praticados nos Juizados Especiais poderão dispensar a observância de formas não essenciais, desde que não causem prejuízo às partes e atinjam seus objetivos. Por fim, a oralidade determina que as partes possam praticar atos processuais por meio da fala, mesmo que esses atos sejam reduzidos a escrito posteriormente.

No entanto, esse último princípio possui limitações. Embora seja amplamente utilizado no decorrer do rito sumaríssimo, encontra óbice na interposição do Recurso Inominado. Nas palavras de Felipe Borring Rocha, “O déficit de oralidade, no entanto, está presente no procedimento do “recurso inominado” (art. 42) e ao longo dos procedimentos executivos (arts. 52 e 53). Nessas etapas, por sinal, a aplicação subsidiária do CPC acaba por impor à boa parte dos atos a forma escrita.” (ROCHA, 2022, p. 24)

Ainda no mesmo tópico, o professor Felipe Borring Rocha destaca que a oralidade possui outros reflexos no rito sumaríssimo, tal qual a irrecurribilidade imediata de decisões interlocutórias e, em regra, a consequente inadmissão de Agravo de Instrumento:

Como a oralidade pressupõe a concentração dos atos em audiência e a identidade física do juiz, seria contraproducente admitir que a impugnação das decisões interlocutórias pudesse fracionar procedimento. Assim, a irrecurribilidade imediata das decisões interlocutórias passou a figurar como uma característica própria da oralidade, voltada para evitar que discussões incidentais possam comprometer a utilização da palavra falada. Com isso, em tese, as decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais são tidas como irrecorríveis em separado. (ROCHA, Felipe Borring, 2022, p. 27)

A discussão levantada é ampla, importando, para este trabalho, a preocupação da sistemática dos Juizados em evitar que o processo seja permeado de delongas desnecessárias, tornando-o o mais simples, rápido e acessível quanto possível.

Nessa esteira, surgem também os princípios da economia processual e da celeridade. O primeiro procura obter resultados eficientes com a realização do menor número possível de atos, enquanto o segundo busca, sempre que possível, praticar atos que permitam o andamento mais ágil do processo.

Quanto ao princípio da celeridade, é preciso tomar certo cuidado, pois não se trata de realizar os atos processuais simplesmente de forma rápida. É preciso equilibrar a rapidez e a segurança jurídica.

Cumprir realizar a importante distinção conceitual entre celeridade e duração razoável do processo. Ambos são institutos importantes no direito que dizem respeito ao tempo processual, no entanto, apenas um deles está vinculado aos Juizados.

O princípio da duração razoável do processo está previsto na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII. Ele estabelece que a atuação jurisdicional deve ser feita no menor tempo possível, de modo a garantir os interesses da parte e promover uma solução justa para a causa. Em linha diferente, a celeridade deve ser aferida em todos os atos, isto é, os atos devem ser realizados rapidamente, mas isso não garante que o processo terá uma curta duração, já que tudo depende do desenrolar da ação, que pode encontrar complicações em seu curso. Assim, é possível que um mesmo processo possua atos céleres, mas não uma duração razoável.

É através dessa diferenciação que se compreende o motivo da Lei 9099/95 ter previsto prazos curtos para a realização dos atos em comparação com o rito comum (para ser célere),

mas não ter estipulado um prazo máximo de duração do processo (até porque, caso assim tivesse feito, o rito padeceria de eficiência).

3 ACESSO À JUSTIÇA E ACESSO AO JUDICIÁRIO

Ultrapassadas as considerações acerca do funcionamento e dos fundamentos dos Juizados, levanta-se a problemática do aparente conflito entre o procedimento previsto na Lei 9.099/95, embasado pelos princípios de seu art. 2º, e o princípio constitucional do Acesso à Justiça.

Como anteriormente exposto, o rito sumaríssimo prevê facilidades nos processos que tramitam nos Juizados, em especial, a valorização da oralidade, a desnecessidade de patrocínio profissional e a dispensa de custas e taxas processuais. Todos esses mecanismos facilitam a interação dos jurisdicionados com o Poder Judiciário, mas é preciso questionar se, na prática do direito, tais instrumentos permitem o acesso à justiça.

Há uma distância considerável entre o acessar o judiciário e de fato ser alcançado pela justiça. Nesse sentido, nem o termo “acesso à justiça” e nem “acesso ao judiciário” são capazes de alcançar a razão de ser do princípio constitucional. Conforme Pedro Lenza:

Prefere-se, ainda, seguindo a doutrina mais abalizada, a expressão “acesso à ordem jurídica justa” a “acesso à Justiça” ou “ao Judiciário”. Isso porque, segundo a feliz distinção de Watanabe, “a problemática do acesso à Justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa”. (LENZA, 2025, p. 1434).

Também o professor, jurista e advogado José Joaquim Calmon de Passos, na obra “Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão.”, transpassou a observação superficial do direito, aprofundando a temática da crença ilusória da concretização do justo e do acesso material ao Judiciário (PASSOS, 2012).

Mesmo no início dos anos 2000, quando dificilmente se levantava a voz contra a Lei 9.099/95, por se tratar de um projeto bem quisto pelos defensores do Acesso à Justiça, Calmon de Passos realizou críticas contundentes ao seu modelo de organização. Para ele, de nada adiantaria transferir aos Juizados Especiais as mesmas questões próprias dos processos judiciais tradicionais, apenas revestidas pela máscara da celeridade. O rito sumaríssimo deveria ser mais do que a reprodução do procedimento comum com pequenas adaptações, já que o que se busca com os Juizados é algo completamente diferente: não apenas pôr fim aos conflitos judiciais, mas fazê-lo sem a necessária participação dos juízes togados (PASSOS, 2012).

Em que pese a Lei 9.099/95 valorizar a conciliação, na prática, os Juizados acabaram por se tornar a mera redução do rito comum, desvirtuando-se do que foi idealizado pelo legislador.

3.1 PREPARO RECURSAL NO RECURSO INOMINADO

Se do ajuizamento à sentença já podem ser identificados empecilhos à concretização da justiça em razão das falhas na aplicação ou mesmo na idealização do novo rito, a discussão é ainda mais densa ao lançar foco sobre o segundo grau.

Rememora-se que as facilidades previstas na Lei 9.099/95 se limitam à primeira instância, não alcançando o Colégio Recursal. Dessa forma, aquele que não encontrou tutela jurisdicional satisfatória através da sentença, só poderá continuar a buscar socorro no Poder Judiciário acaso dispor dos recursos necessários para interpor o Recurso Inominado.

Para Pedro Teixeira Pinos Greco e Felipe Borring Rocha, especialmente quanto ao preparo recursal, “trata-se de uma técnica, internacionalmente reconhecida, de desestímulo à interposição dos recursos, que visa promover a submissão das partes à decisão de primeiro grau” (GRECO e ROCHA, 2023, p. 59).

Segundo os dados disponibilizados pelo CNJ através da pesquisa Justiça em Números 2024, tendo como ano-base o ano de 2023, a recorribilidade dos Juizados Especiais para as Turmas Recursais é menor que da Justiça Comum para o segundo grau. Os dados analisados demonstram que, das sentenças proferidas nos Juizados Especiais Estaduais, em fase de conhecimento, a recorribilidade externa (recursos que serão julgados por órgão diverso do que prolatou a decisão recorrida) é de apenas 19% (dezenove por cento).

Vê-se pelo parágrafo único do art. 54 da Lei 9.099/95, que o preparo recursal, nos Juizados, não se limita a uma taxa de interposição, mas compreende todas as despesas processuais, mesmo as dispensadas em primeiro grau:

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita. (BRASIL, 1995).

Tendo em vista que as causas dos Juizados são de menor complexidade e menor valor, o valor do preparo, muitas vezes, pode ser até maior que o proveito econômico da causa. Além disso, o valor do preparo recursal nos Juizados se torna muito maior do que na Justiça Comum.

A Lei 9.099/95 prevê ainda que o recolhimento do preparo deve se dar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição do recurso, sob pena de deserção:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (BRASIL, 1995).

Na prática forense, o preparo recursal do Recurso Inominado pode se apresentar de maneira bastante complexa, visto que o cálculo não se limita a mero percentual sobre o valor da causa, mas à somatória de todas as custas dispensadas (como, por exemplo, despesas com emissão de cartas com AR ou diligência por oficial de justiça).

Ademais, observa-se que, com o advento dos sistemas eletrônicos de peticionamento, em geral, cabe as partes preencher as informações relativas as guias de pagamento das taxas judiciárias, incluindo o valor do preparo recursal.

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), o item 12, c, do Comunicado da Corregedoria Geral da Justiça nº 1530/2021, determina que o preparo será recolhido de acordo com os critérios estabelecidos pelo comunicado, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, seguindo o disposto no art. 12, VI, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça (NSCGJ).

Dessa forma, percebe-se que o cálculo do preparo, além de minucioso, no TJSP (atualmente considerado o maior tribunal do mundo em volume processual), não é realizado pela serventia do Juízo, mas pela própria parte, já que cabe aos escrivães ou escreventes apenas a conferência do cálculo já realizado após o recolhimento do preparo.

Em que pese a matemática ser exata, os critérios utilizados para a conferência do cálculo, como os índices de correção monetária, podem divergir entre o cálculo da parte e a conferência da serventia, gerando valores diferentes de preparo recursal.

Ante a tal complexidade, um erro de cálculo restaria em recolhimento do preparo a menor, matéria sobre a qual a Lei 9.099/95 não se debruçou, limitando-se a afirmar que a falta do preparo levaria à deserção.

Surgiram, então, duas correntes: uma parcela da doutrina defende a possibilidade de complementação do preparo recursal feito a menor, a espelho do que o CPC admite para o recurso de apelação, e outra corrente defende que a celeridade do procedimento impede qualquer recolhimento posterior.

Há décadas, prevalece o entendimento de que a falta ou insuficiência do preparo leva à deserção, não se aplicando subsidiariamente as normas do CPC.

Nesse sentido, foi editado o Enunciado nº 80 do FONAJE, estabelecendo que “o recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”, bem como o Enunciado nº 168 também do FONAJE: “Não se aplica aos recursos dos Juizados Especiais o disposto no artigo 1.007 do CPC 2015”.

Nesses moldes, nota-se que qualquer diferença entre o cálculo realizado pela parte e o cálculo realizado pelos servidores dos Juizados leva à deserção do Recurso Inominado, ainda que a diferença seja irrisória. A lei 9.099/95 e as orientações do FONAJE deixam claro que a consequência processual é mesma para a parte que deixa de recolher o preparo recursal e a parte que recolhe a menor, ainda que a falta seja de apenas R\$ 0,01 (um centavo).

3.2 PERFIL DOS LITIGANTES NOS JUIZADOS

A Lei 9.099/95 afirma que tanto pessoas jurídicas quanto pessoas físicas podem ser parte nos processos do Juizado Especial Cível, sem realizar distinções baseados em critérios de renda com relação as pessoas físicas. O que existe é um teto para o valor da causa, e não para a renda auferida pelo autor.

Contudo, diante da dispensa de custas e da desnecessidade de patrocínio profissional em causas de até 20 salários mínimos, seria razoável presumir haver um perfil de público mais propenso a demandar nos Juizados Especiais. Muito embora se esperasse que os Juizados atendessem majoritariamente a população socioeconomicamente vulnerável, tal expectativa pode não estar alinhada com a realidade.

Uma pesquisa publicada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) no ano de 2015, realizada em Juizados Especiais Cíveis de cinco capitais do Brasil, levantou informações acerca do perfil socioeconômico e sobre a estrutura judiciária dos juizados visitados e dos tribunais respectivos.

A pesquisa relevou um padrão nos litígios: a maior parte dos autores são pessoas físicas, enquanto a maior parte dos requeridos são pessoas jurídicas. Além disso, a maior parte das demandas são consumeristas.

Quanto a profissão dos autores nas ações de conhecimento, a maioria se enquadra na categoria “ocupação que não exige nível superior”. Todavia, a segunda categoria mais frequente, com dados bem próximos aos da primeira categoria, são as “ocupações que exigem nível superior”, não sendo possível fazer inferências baseadas exclusivamente nestes dados.

Sobre pedidos de assistência judiciária, as taxas são menores do que o esperado pelo senso comum. Nas demandas entre pessoas físicas, 3 (três) dos 14 (quatorze) Juizados analisados sequer atingiram o percentual de 20% (vinte por cento) de processos com pedido de gratuidade, sendo que em um deles a taxa foi de 0%. Nas demandas iniciadas por pessoas físicas contra pessoas jurídicas, 6 (seis) dos 14 (quatorze) Juizados analisados mantiveram a taxa de pedido de assistência abaixo de 50% (cinquenta por cento).

Merece destaque também que o tipo de representação judicial das partes mais utilizada, com números muito diferentes dos demais tipos de representação, é a realizada por advogado particular. Apenas 3 (três) dos 14 (quatorze) Juizados tiveram índices abaixo de 80% (oitenta por cento).

Ao que parece, o perfil dos usuários dos Juizados é bem diversificado, com bastante variação a depender da região analisada, muito embora este órgão tenha sido idealizado para atender majoritariamente a população vulnerável.

No entanto, chama atenção que os recursos são pouco utilizados, o que pode justificar a baixa de pedidos de assistência judiciária, considerando a isenção de custas no primeiro grau. Em ações entre pessoas físicas, 8 (oito) dos 14 (quatorze) Juizados atingiram 100% (cem por cento) de processos sem tutela recursal. Nas ações entre pessoas físicas (como autoras) e pessoas jurídicas (na qualidade de réus), 8 (oito) Juizados ultrapassaram 70% (setenta por cento) de processos sem recursos.

A pesquisa concluiu que, em geral, os Juizados Especiais Cíveis são relativamente democráticos, sendo que os demandantes são tanto aqueles com formação escolar completa quanto aqueles com pouca escolaridade. Concluiu ainda que a maior parte do público opta por não se utilizar de recursos, ainda que a maioria esmagadora esteja assistida por advogados particulares.

Tendo em vista que para recorrer é preciso recolher custas e estar assistido por advogado, considerando a alta representatividade por advogado, a explicação mais plausível para a baixa recorribilidade seria a tentativa de evitar o recolhimento das custas processuais. Isso somado ao fato da baixa taxa de pedidos de assistência judiciária gratuita permite a suposição de que a maior parte dos demandantes possui condições financeiras para arcar com essas despesas (não fariam jus ao benefício da assistência), embora optem por não recorrer.

3.2 COMPARATIVO COM O PROCEDIMENTO COMUM

Ainda que a boa tramitação do processo também seja perseguida pelo Poder Judiciário como um todo, os Juizados, através do rito sumaríssimo, destacam a celeridade como um de seus princípios pilares, previsto expressamente no art. 2º da Lei 9.099/95.

É sob essa justificativa que não se admite a complementação do preparo recursal no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis: a necessidade da realização rápida dos atos.

“Diversamente do que ocorre no processo comum, não há no processo especial, por conta do invocado princípio da celeridade, a possibilidade da concessão de prazo adicional para a efetivação ou para a complementação do preparo, no caso de recolhimento inicial deficiente” (FIGLIOLIA, 2010, p. 192).

Já no procedimento comum, utilizado nas varas estaduais, o CPC admite a complementação do preparo recursal insuficiente, segundo o art. 1.007, §2º, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser realizado o recolhimento em dobro acaso não tenha sido comprovado o recolhimento no ato da interposição do recurso (art. 1.007, §4º, CPC).

Questiona-se se a impossibilidade de complementação posterior nos Juizados de fato torna o processo mais eficiente, e ainda, se o princípio do Acesso à Justiça não está sendo ferido em detrimento da ilusão de um processo célere. Para obter essas respostas, é possível analisar os dados disponibilizados pelo CNJ na pesquisa Justiça em Números 2024 (ano-base o ano de 2023) quanto ao tempo de tramitação dos processos no Brasil.

A pesquisa utilizou como parâmetro o intervalo entre o ajuizamento da ação e a respectiva sentença da demanda. Segundo os dados coletados, no primeiro grau das varas estaduais, os processos costumam levar 1 (um) ano e 11 (onze) meses para serem sentenciados, enquanto nos Juizados Especiais Cíveis esse hiato é de, em média, 9 (nove) meses.

É claro que os Recursos Inominados, e, conseqüentemente, o recolhimento do preparo, são eventos que se dão após a sentença, razão pela qual não interferem na aferição dessa estimativa de tempo. Todavia, a partir dessa diferença é possível inferir qual o efeito concreto da celeridade nos Juizados Especiais.

A pesquisa também trouxe dados sobre os Colégios Recursais e Tribunais de Justiça, revelando que a média de tempo para o proferindo da decisão colegiada é, para ambos, de 6 (seis) meses.

Como visto, até a obtenção de uma sentença, as partes precisam esperar cerca de 1 (um) ano e 2 (dois) meses a mais no Procedimento Comum em comparação com o rito sumaríssimo.

Por certo que a aferição da celeridade depende de cada processo no caso concreto, no entanto, esses dados demonstram que o rito dos Juizados, com suas previsões especiais, é capaz de reduzir o tempo processual.

Nesse sentido, rememora-se que a inadmissão de complemento do preparo recursal é uma dessas previsões especiais que difere os dois procedimentos mencionados. A grande questão é debater se essa regra não está impedindo o Acesso à Justiça.

3.3 CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

O debate sobre o Acesso à Justiça é vasto. O conceito, em si, é subjetivo. Para Mauro Cappelletti e Bryant Garth:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico — o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI e GARTH. 1988, p. 3)

Trata-se de um direito primordial que não significa apenas a possibilidade de recorrer ao Poder Judiciário quando da ameaça de um direito, mas envolve diversos mecanismos e

instituições estatais e não estatais que podem atuar na busca da solução pacífica de conflitos e do reconhecimento de direitos (SADEK, 2014).

Acesso à Justiça difere de acesso à jurisdição, esse último figurando como um facilitador do primeiro. Em verdade, os Juizados foram idealizados para atender, em geral, demandas que sequer chegariam ao Poder Judiciário por outra via, já que os custos de ajuizar uma ação nas Varas Comuns pode superar o proveito econômico da causa.

No mais, sabe-se que o judiciário deve ser a última via eleita para a parte na resolução de uma demanda. No mérito, Fredie Didier Jr:

Direitos fundamentais podem sofrer restrições por determinação legislativa infraconstitucional. É necessário, porém, que esta restrição tenha justificação razoável. No caso, em juízo *a priori*, não parece inconstitucional o condicionamento, em certos casos, da ida ao judiciário ao esgotamento administrativo da controvérsia. É abusiva a provocação desnecessária da atividade jurisdicional, que deve ser encarada como *ultima ratio* para a solução do conflito. (DIDIER, 2016, p. 181).

Atualmente, existem diversos meios que devem ser priorizados na esfera extrajudicial, chamados de métodos pré-processuais, entre os quais estão o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC), o Programa de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), os Sistemas de Autocomposição Online (ODR), como a plataforma do Governo Federal “Consumidor.gov.br” ou ainda as audiências de conciliação e mediação realizadas pelas Defensorias Públicas.

Ao ingressar nos Juizados, supõe-se que as partes já buscaram outros meios de resolver a demanda, restando o ajuizamento como última alternativa. Nesse cenário, a busca pela justiça está à disposição dos demandantes, inclusive através do acesso gratuito ao Poder Judiciário.

Quanto à tutela recursal, a possibilidade de recorrer está prevista na Lei 9.099/95, estando condicionada ao cumprimento de determinados requisitos. Em relação ao patrocínio profissional, conforme os dados analisados, a maior parte dos demandantes já estão assistidos por advogados particulares desde o ajuizamento. Já no que tange as custas recursais, embora se possa supor, pela baixa taxa de pedidos de assistência judiciária gratuita, que as partes teriam condições financeiras de arcar com essa despesa, não se pode desprezar que o recolhimento a menor sem a possibilidade de complementação, em prol da celeridade, pode se tornar um obstáculo ao Acesso à Justiça dentro do Poder Judiciário.

No entanto, não se pode perder de vista que o recolhimento do preparo de maneira correta é responsabilidade da parte, não estando impedida de interpor o recurso, apenas obrigada a realizar o recolhimento segundo as normas dos tribunais. Cabe mencionar que as normas de recolhimento devem ser de fácil acesso, restando ao patrono apenas realizar o cálculo. Irrazoável, então, admitir que eventual falha matemática justificasse atraso na marcha processual. A escolha do profissional deve ser feita de forma cautelosa pela parte, a fim de evitar falhas técnicas, como o cálculo do preparo recursal ou a perda de prazos processuais.

No mais, a opção por acessar o Judiciário pela via dos Juizados cabe a própria parte, não estando compelida a optar por esse órgão mesmo que sua causa se enquadre nas competências previstas pela Lei 9.099/95. Nos termos do art. 3º, §3º, da Lei 9.099/95:

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

§ 3º A **opção** pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação. (BRASIL, 1995).

A redação do §3º enfatiza que a parte pode optar pelo rito sumaríssimo, e, dessa forma, ao escolher litigar nos Juizados, está ciente das limitações recursais desse procedimento, aceitando se submeter a elas. Acaso seja do melhor interesse do demandante, é possível ingressar com a demanda através do Procedimento Comum, utilizando-se de todas as ferramentas processuais que lá se encontram à disposição.

De outra sorte, um ponto sensível nessa discussão é a efetividade dos processos dos Juizados. Ainda que se esteja fornecendo acesso ao judiciário, aqueles que se utilizam dessa ferramenta estão, de fato, sendo satisfeitos?

Por certo que a satisfação do demandante é subjetiva, pois depende de seu êxito na ação judicial. É até por esse motivo que não se mede a eficiência do Judiciário através da satisfação das partes: por vezes, apenas um dos lados sairá vitorioso, o que não significa que o processo não foi justo. Justiça é, assim, um conceito também subjetivo.

Não é sem razão que os Juizados valorizam a conciliação. Que outra forma haveria de se dar a uma demanda uma solução satisfatória – e mais justa - para ambas as partes que as incitar a encontrar um meio termo em conjunto? Acordos implicam concessões mútuas,

enquanto sentenças tem caráter impositivo. Naturalmente, as partes tendem a cumprir acordos mais do que a cumprir sentenças.

Ao analisar, entretanto, critérios objetivos, é possível medir o que seria um processo “justo” baseado no quanto ele cumpriu as etapas e os ritos a que ele se propôs. Tira-se o foco do resultado, avaliando a qualidade das etapas desempenhadas.

O processo justo, seria, então, em uma visão constitucional, “aquele que se propõe a outorgar aos litigantes a plena tutela jurisdicional, segundo os princípios fundamentais da ordem constitucional (liberdade, igualdade e legalidade).” (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 49).

Através dessa lógica, o processo é justo e efetivo quando seguiu as formalidades previstas, possibilitando acesso à tutela jurisdicional de forma gratuita, facilitada, com a promoção do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, entre outros princípios constitucionalmente previstos.

Para Humberto Theodoro Júnior, “Sem dúvida, o contraditório é da essência do processo democrático e justo.” (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 98), entendendo o princípio do contraditório como a ferramenta a assegurar que nenhuma decisão judicial será tomada sem que antes as partes tenham tido oportunidade de manifestar sobre a questão a ser solucionada pelo juiz.

Já no campo da ampla defesa, o autor explica que o processo justo será também aquele que admite a dilação probatória por todos os meios necessários à solução do litígio:

O acesso à justiça, mediante um processo justo, é garantido por direito inserido entre os fundamentais catalogados pela Constituição. Entre os requisitos desse processo, figuram o contraditório e a ampla defesa (CF, art. 5º, LIV e LV), que envolvem, sem dúvida, o direito inafastável à prova necessária à solução justa do litígio. (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 828)

Levanta-se novamente o debate acerca da deserção do recurso sem direito à complementação do preparo, sob nova ótica. Por inexistir previsão do recurso de Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais, que ferramenta teriam as partes para questionar a deserção? É possível que a parte tenha realizado o recolhimento correto, mas não tenha sido assim

considerado pela serventia. Não se estaria ferindo o princípio do contraditório e da ampla defesa?

No mérito, pertinente a análise de Humberto Theodoro Júnior: “Efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), “proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”. (THEODORO JÚNIOR, 2025, p. 21).

Ainda nesse sentido, além do Recurso Inominado, também é possível interpor, no âmbito dos Juizados, o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (STF), conforme entendimento do próprio STF ao julgar, em 2015, o Recurso Extraordinário nº 836.819/SP, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Para o manejo dessa ferramenta processual excepcional, exige-se o cumprimento de dois requisitos: a existência de matéria constitucional relevante e a repercussão geral (relevância que transcenda os interesses das partes envolvidas).

Não obstante, o STF, no julgamento do RE nº 598.365/MG, de relatoria do Ministro Ayres Britto, consolidou o entendimento de que o Recurso Extraordinário só é cabível contra decisões que tenham superado a fase de admissibilidade e efetivamente julgado o mérito da questão constitucional. Se o Recurso Inominado é deserto, não há decisão de mérito, apenas um juízo negativo de admissibilidade, que não pode ser revisado por essa via recursal.

Vislumbra-se aqui grave defeito processual. Em havendo desrespeito à matéria constitucional na sentença, que seria discutido por Recurso Inominado que foi deserto por recolhimento de preparo insuficiente, inexistem meios de afastar a violação constitucional.

Portanto, com o desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, viola-se também o princípio do Acesso à Justiça, já que, como visto, o conceito de justiça está relacionado com o correto desenrolar de atos processuais.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei 9.099/95 representa um avanço na efetivação do princípio do Acesso à Justiça no Brasil. Considerando as diferentes realidades existentes em um país vasto como o Brasil, o desenvolvimento com êxito de um órgão como esse se torna uma tarefa desafiadora. Não obstante, os números analisados demonstram que os Juizados Especiais Cíveis atingem um público bastante diversificado, cumprindo um propósito democrático.

Cabe destacar que a implementação do rito sumaríssimo e suas facilidades, como a simplificação do processo, a valorização da oralidade, o patrocínio profissional optativo e a dispensa de custas e taxas processuais, de fato representam ferramentas concretas na aproximação do público com o Poder Judiciário.

No entanto, este trabalho se preocupa, sobretudo, em analisar se os mecanismos disponíveis se limitam a aproximar o demandante do Judiciário ou se são capazes de proporcionar acesso à justiça, mais especificamente com relação ao recolhimento de custas para interposição de Recurso Inominado.

O princípio do Acesso à Justiça se realiza na concretização dos princípios previstos na Lei 9.099/95 (oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade), mas também na efetivação de outros princípios constitucionais, como os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Condicionar o acesso ao Colégio Recursal ao patrocínio profissional e ao recolhimento de custas não parece afetar o acesso do público à justiça, vez que a prestação jurisdicional está sendo realizada, por meio da sentença. Como analisado através dos dados disponibilizados pelo CNJ, na maior parte das vezes, as partes optam por não recorrer, ainda que possuam os meios.

O mesmo não pode ser dito com relação a deserção sem direito à complementação do preparo. Impossibilitar a complementação do preparo impede o acesso da parte ao Colégio Recursal, bem como inviabiliza eventual Recurso Extraordinário. Admitir essa realidade em prol da celeridade não se sustenta.

Na hipótese de haver violação constitucional em sentença, se torna irrelevante ter a parte procurado, ou não, meios pré-processuais de resolução de conflitos por ser o Poder Judiciário a *ultima ratio*. Também se torna irrelevante se ela optou pelos Juizados, vez que órgão algum está autorizado a infringir a CF/88.

Não se pode perder de vista que a escolha do profissional atuante no processo é de inteira responsabilidade da parte e, assim, erros materiais no exercício da profissão não podem justificar alterações legislativas que criariam obstáculos aos princípios norteadores dos Juizados, como a celeridade. No entanto, atribuir à parte a escolha do profissional também não justifica qualquer perpetuação de inconstitucionalidade.

Deve-se ter em mente ainda que celeridade está relacionada a velocidade dos atos, e não à duração do processo. A admissão de complementação, ainda que em prazo inferior ao do

procedimento comum, não violaria, por si só, a celeridade processual. Pelo contrário, seria instrumento de Acesso à Justiça, pois, como se viu, o que é “justo” está intimamente ligado ao que promove, entre outros princípios, o devido processo legal.

REFERÊNCIAS

- ALBAGLI NOGUEIRA SERPA, Cláudia. **Trafegando na Contramão com o Professor Calmon de Passos: Acesso à Justiça Versus Acesso ao Judiciário**. Revista ANNEP de Direito Processual, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 77–85, 2020. Disponível em: <https://revistaannep.com.br/index.php/radp/article/view/35>. Acesso em: 1 maio. 2025.
- ALVIM, Eduardo A.; GRANADO, Daniel W.; FERREIRA, Eduardo A. **Direito processual civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p.201. ISBN 9788553611416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553611416/>. Acesso em: 26 abr. 2025.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 15 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984**. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais de Pequenas Causas. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 9 nov. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17244.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 07 abr. 2025.
- CALMON DE PASSOS, J. J. **Revisitando o direito, o poder, a justiça e o processo: reflexões de um jurista que trafega na contramão**. Salvador: Juspodivm, 2012.
- CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CAVALCANTE, Mantovanni Colares. **Os critérios definidores da força normativa dos precedentes e seus parâmetros de intensidade**. IBET – Instituto Brasileiro de Estudos Tributários, 19 set. 2024. Disponível em: <https://www.ibet.com.br/os-criterios-definidores-da-forca-normativa-dos-precedentes-e-seus-parametros-de-intensidade-por-mantovanni-colares-cavalcante/>. Acesso em: 17 abr. 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Justiça em números 2024: ano-base 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 5 maio 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Cíveis do Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE)**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/enunciados-civeis/>. Acesso em: 2 maio 2025.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Perfil do acesso à justiça nos juizados especiais cíveis estaduais: relatório da pesquisa**. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>. Acesso em: 22 maio 2025.

CUNHA, Ígor. **Teoria Geral dos Recursos** - Ed. 2024. São Paulo (SP): Editora Revista dos Tribunais, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/teoria-geral-dos-recursos-ed-2024/3466199939>. Acesso em: 23 de Abril de 2025.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2016.

Gonçalves, Marcus V. R. **Curso de Direito Processual Civil - Vol.2** -20ª Edição 2024, 20 ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: [[VitalSource Bookshelf version]]. Retrieved from vbk://9788553623204. Acesso em: 15 abr. 2025.

GRECO, Pedro Teixeira Pinos; ROCHA, Felipe Borring. **O preparo do recurso inominado nos Juizados Especiais Cíveis: conjuntura atual e novos caminhos**. Thesis Juris, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 57-74, jan./jun. 2023. Disponível em: <https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20427/10121>. Acesso em: 2 maio 2025.

JÚNIOR, Humberto T. **Curso de Direito Processual Civil Vol.1** - 66ª Edição 2025. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025. E-book. p.XLII. ISBN 9788530995836. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995836/>. Acesso em: 15 abr. 2025.

LENZA, Pedro. **Coleção Esquematizado - Direito Constitucional** - 29ª Edição 2025. 29. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.1434. ISBN 9788553628100. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628100/>. Acesso em: 24 mai. 2025.

MELLO, Antônio Pereira Gaio Júnior; MORAES, Cleyson de. **O processo nos juizados especiais cíveis estaduais, federais e da fazenda pública**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 15 abr. 2025.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O Poder Judiciário e a efetividade da nova Constituição**. Revista de Direito da Procuradoria-Geral de Justiça, Rio de Janeiro, n. 30, p. 100–107, jul./dez. 1989. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/2392639/Jose_Carlos_Barbosa_Moreira.pdf. Acesso em: 28 maio 2025.

ROCHA, Felipe B. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais - Teoria e Prática** - 12ª Edição 2022. 12. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. p.3. ISBN 9786559772711. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559772711/>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SADEK, Maria Tereza Aina. **Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos**. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55–66, mar./abr./maio 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/277655582_Acesso_a_justica_um_direito_e_seus_obstaculos. Acesso em: 24 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral da Justiça. **Comunicado nº 1530, de 26 de agosto de 2021**. Dispõe sobre orientações para os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=24411>. Acesso em: 22 maio 2025.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. **Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça**. São Paulo: TJSP, 2024. Disponível em: <https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=167186>. Acesso em: 22 maio 2025.

SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Por um acesso qualitativo à justiça: o perfil da litigância nos Juizados Especiais Cíveis.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 75, p. 443-468, 2019. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/2037>. Acesso em: 5 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Recurso Extraordinário n. 598.365/MG**, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 14 ago. 2009, publicado no DJe n. 55, de 25 mar. 2010. Ementa: VOL-02395-06, pp. 01480. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/311630111>. Acesso em: 16 maio 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 836.819/SP**, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 19 mar. 2015, publicado no DJe n. 58, de 25 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2023/09/are-836819.pdf>. Acesso em: 16 maio 2025.

TAVARES, André R. **Curso de Direito Constitucional** - 23ª Edição 2025. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.543. ISBN 9788553624416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553624416/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

TOSTA, Jorge (Coord.). **Juizados Especiais Cíveis.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.



Termo de Autenticidade

Eu, **ANA JULIA SOUZA BORGES**, acadêmico(a) regularmente apto(a) a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado “**RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECURSOS INOMINADOS - UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA**”, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruído(a) pelo(a) meu(minha) orientador(a) acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br ANA JULIA SOUZA BORGES
Data: 29/05/2025 15:33:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Assinatura do(a) acadêmico(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor(a) **ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA**, orientador(a) do(a) acadêmico(a) **ANA JULIA SOUZA BORGES**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECURSOS INOMINADOS - UMA ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: ANCILLA CAETANO GALERA FUZISHIMA

1º avaliador(a): MICHEL ERNESTO FLUMIAN

2º avaliador(a): JOHANN PAULO CASTELLO PEREIRA

Data: 18/06/2025

Horário: 9h30

Três Lagoas/MS, 29 de maio de 2025.

Assinatura do(a) orientador(a)

Orientações: O acadêmico ou acadêmica deverá preencher e assinar este documento e, após, uni-lo ao TCC e ao Termo Autenticidade em um único arquivo PDF. O acadêmico ou acadêmica deverá, então, proceder ao depósito desse arquivo PDF único, observando a data limite estipulada pelo Colegiado de Curso.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA DA __ REUNIÃO _____

ATA Nº 5-45 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos dezoito dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco, às 09:30 horas, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, da acadêmica ANA JULIA SOUZA BORGES , sob o título: ANÁLISE ACERCA DA EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA NO QUE TANGE AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PARA RECURSOS INOMINADOS", na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof. Dr. Michel Ernesto Flumian. E Prof. Johann Paulo Castello Pereira. Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerada APROVADA a acadêmica. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pela Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública. Acadêmicos presentes na banca: Laisa Galerani, RGA: 2021.0781.030-0 ; Gabriela Dobri Gilio Rodrigues, RGA: 2021.0781.052-1 ; Isadora Braz, RGA:2021.0781.025-4

Três Lagoas, 18 de junho de 2025.

Profª Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 18/06/2025, às 10:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 18/06/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Johann Paulo Castello Pereira, Usuário Externo**, em 18/06/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5695809** e o código CRC **1BCDB79B**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 5695809